



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 20/2021.

Altera o mapa constante no anexo XII do Art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

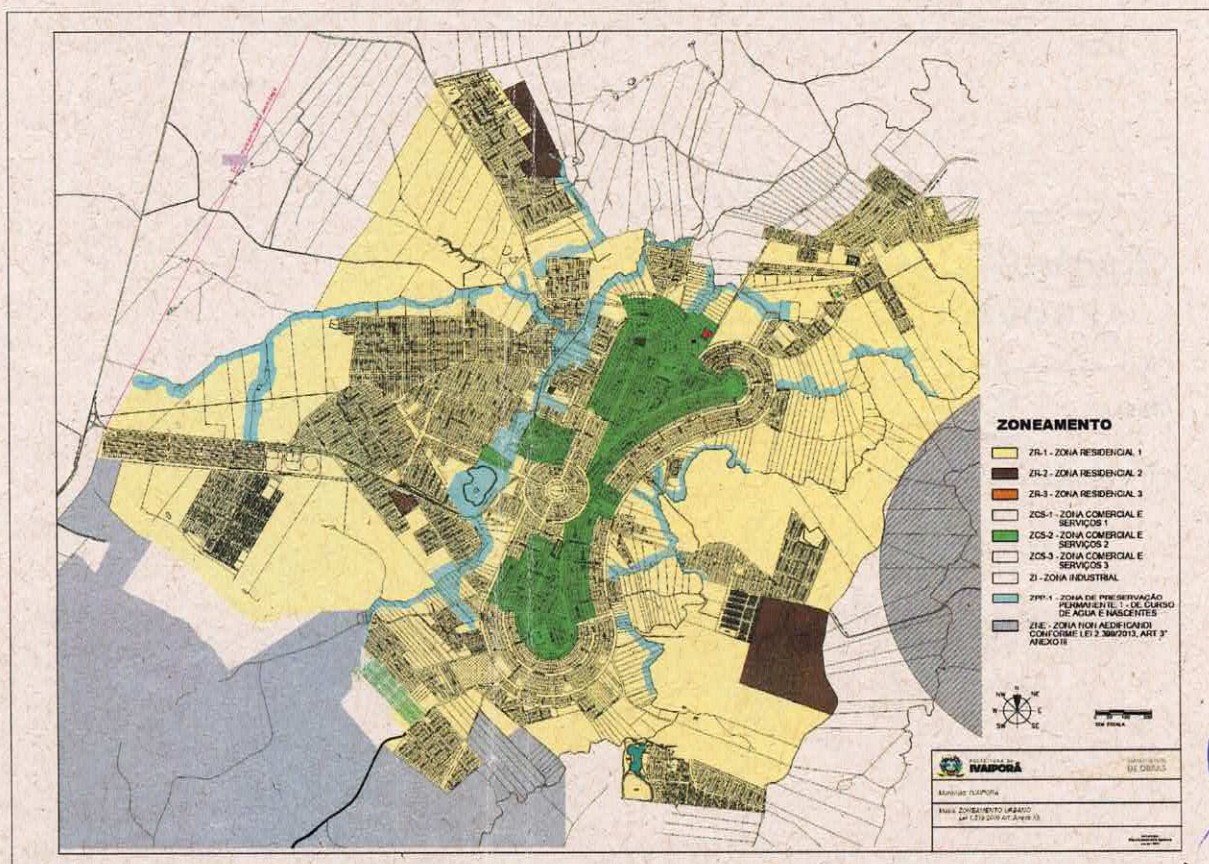
O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O mapa constante no anexo XII do Art. 44, da Lei Municipal 1.519/2008, passa a vigorar com as seguintes dimensões e coordenadas:

...

Art. 44...

Anexo XII...





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 2º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Plano Diretor Municipal, consolidando-se à Lei Municipal nº 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (17/3/2021).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,



PLE 20/2021

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 20/2021, que altera o mapa constante no anexo XII do Art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

Justifica-se a alteração do mapa de zoneamento na localidade próxima ao Detran Ivaiporã – Unidade 38ª Ciretran, em virtude de que há interesse por parte do Governo do Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Saúde – SESA, em instalar um Ambulatório para atendimento de consultas e exames especializados de média complexidade, porém, atualmente, o zoneamento desta localidade é definida como **ZPP (Zona de Preservação Permanente)**, porém, após consulta ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, constatou-se que as vegetações existentes não são nativas, e desta forma, poderão ser removidas, sem quaisquer danos ambientais.

Desta forma, para que se viabilize a construção do respectivo ambulatório, faz-se necessária a alteração do zoneamento daquela área, que após a alteração, passará a denominar-se **ZCS-2 (Zona Comercial e Serviços 2)**.

Ademais, a matéria já foi debatida e aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, conforme consta na **Resolução 11/2021**, em anexo, bem como, encaminhamos ainda para apreciação, os mapas da situação atual e posterior a mudança do zoneamento.

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ivaiporã, 31 de março de 2021.

Ofício nº 01/2021

Ao Departamento de Obras

A/C: Sr. Diretor Bruno Macias Montoro



Senhor Diretor,

A Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, através deste que a subscreve vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, requerer metragem da localidade próxima ao Detran de Ivaiporã – 38ª Ciretran, conforme cópia de mapa em anexo constante do anexo XII do art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR.

Tal requerimento tem como objeto a aferição de metragem do referido terreno para parecer jurídico dessa Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº 20/2021 proveniente do Executivo Municipal, o qual trata de alteração de Zoneamento Urbano, de Zona de Preservação Permanente (ZPP) para Zona Comercial e de Serviços e (ZCS2), pois em tal localidade há nascente em um ponto da área.

Grato pela costumeira colaboração

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

VALTER G. M. PINHEIRO
ADVOGADO
OAB/PR 73.800

Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR

RECEBIDO
Em, 31/03/21
Juliana
Dept.º Mun. de Obras



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer Jurídico nº 10/2021

Interessadas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e outras Comissões.

Assunto: Alteração do mapa constante no anexo XII do art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

Ementa: Possibilidade jurídica de direito ambiental sobre alteração de Zona de Preservação Permanente (ZPP) para Zona Comercial e Serviços 2 (ZCS2).

PARECER

RECEBIDO(S) NESTA DATA
N.º 17645
Ivaiporã, 01 de 04 de 21
Horas: _____

I – RELATÓRIO

Inicialmente o Projeto de Lei Nº 20/2021 do Executivo foi submetido a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia de 29 de março de 2021. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Trata o referido Projeto de Lei, o qual justificou o Executivo Municipal que:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Altera o mapa de zoneamento na localidade próxima ao Detran Ivaiporã – Unidade 38ª Ciretran, em virtude de que há interesse por parte do Governo do Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Saúde – SESA, em instalar Ambulatório para atendimento de consultas e exames de média complexidade, porém, atualmente, o zoneamento desta localidade é definida como ZPP (Zona de Preservação Permanente), porém, após consulta ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, constatou-se que as vegetações existentes não são nativas, e desta forma, poderão ser removidas, sem quaisquer danos ambientais.

Desta forma, para que se viabilize a construção do respectivo ambulatório, faz-se necessário a alteração do zoneamento daquela área, que após a alteração, passará a denominar-se ZCS-2 (Zona Comercial e Serviços 2).

Ademais, a matéria já foi **debatida e aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, conforme consta na Resolução 11/2021**, bem como, fora encaminhado para apreciação, os mapas da situação atual e posterior a mudança do zoneamento.

Este é o relatório, passo a fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A área em comento, trata-se de dois lotes de terra doados ao Estado do Paraná, sob as matrículas no Registro de Imóveis de Ivaiporã, números 35.343 e 35.344, situados à rua Pernambuco, próximo a unidade do Detran – 38 Ciretran, com objetivo de construção de ambulatório médico de média complexidade.

Consta do Plano Diretor Municipal Lei nº 1.519/2008, em seu anexo XII do art. 44 (em anexo), que tal localidade trata-se de Zona de Preservação Permanente, e que no local existe uma nascente d'água.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



II.1 – Constitucionalidade da Autonomia, Ações e Competências

Municipais

Versa nossa Constituição em seu artigo 18 sobre a autonomia e organização dos entes federados e municípios em que: ***“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.***

A autonomia preconizada pelo referido artigo 18 merece ser interpretado no contexto de todos os artigos que tratam da competência. Interessa-nos ver que, com referência ao Município e o meio ambiente, certamente encontraremos normas federais ou estaduais em vigor antes das municipais, devendo estas adaptarem-se àquelas, no sentido de suplementá-las, conforme o art. 30, II da Constituição Federal.

Os municípios brasileiros possuem determinada autonomia em seus designios e organização, no esteio desta autonomia, verificamos no artigo 30 as competências dos municípios, quais sejam:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifo nosso)

Observado o artigo 30 e seus incisos, a responsabilidade dos municípios sobre os assuntos de seu interesse local e o planejamento territorial sob sua circunscrição, para melhor adequar as suas necessidades a realidade local.

Neste esteio, a Constituição Federal em seu artigo 182, versa sobre a política de desenvolvimento urbano, que deve ser legislada, planejada e executada pelo Poder



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Público Municipal, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Outro ponto de suma relevância é o elencado no artigo 23, incisos VI e VII, que versa sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, protegerem o meio ambiente e combaterem a poluição em qualquer de suas formas, preservarem as florestas, a fauna e a flora.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Pode-se focar a proteção do meio ambiente por dois aspectos:

1) O aspecto da elaboração das normas (art. 24, incisos V, VI, VII, VIII e § 1º; art. 25, § 1º, e art. 30, incisos I e II todos da Constituição Federal de 1988) e o aspecto da execução dessas normas conforme art. 23 mencionado.

Porém existem aspectos legislativos os quais competem concorrentemente a União, Estados e ao Distrito Federal, como descreve o artigo 24, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O ponto específico da alteração legal do Plano Diretor proposta pelo Executivo Municipal insere-se em ato de competência exclusiva do Município de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ivaiporã, não tendo conflito legal para alteração buscada, apesar de tratar-se de um local em que realmente exista uma pequena nascente, não há conflito legal entre a legislação da esfera federal e estadual com a municipal, como poderá ser verificado nos próximos itens, ademais por questão de consciência situacional, *in loco* este assessor jurídico que subscreve visitou a terreno em data de 31 de março de 2021.

II.2 – Da Área de Preservação Permanente

A Lei n.º 12.651/12, denominado como Código Florestal conceitua Área de Preservação Permanente, em seu artigo 3º inciso II, como: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

A APP (Área de Preservação Permanente) não é uma área qualquer, é uma “área protegida”. A junção destes dois termos tem alicerce na Constituição da República, que dá incumbência ao Poder Público de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal).

II.2.1 – Do dimensionamento das Áreas de Preservação Permanente

O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República, incisos XXII e XXIII.

Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade – decreto,





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



portaria, instrução ou resolução, criar alterar medidas (metragem) de Área de Preservação Permanente.

São Áreas de Preservação Permanente, segundo o art. 4º da Lei nº 12.651/2012:

Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos do artigo 4º, àquelas situadas em zonas rurais ou urbanas, encaixando-se no caso em tela o inciso IV: ***“as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros”.***

Observado a área de nascente, o local para edificação de ambulatório, ficará distante o suficiente para o raio mínimo de 50 metros de proteção da APP.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Não há vegetação a ser suprimida como pode ser observado das imagens do local:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



8

O local do projeto do ambulatório é uma área sem nenhum tipo de vegetação, composta apenas de capim. Existe apenas uma pequena área composta por algumas árvores e vegetação de bambu próximo à nascente.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



O ponto em que está localizado a nascente fica em local de baixada, cercado com arame farpado:



Observado as imagens do local, é possível analisar que a faixa de proteção é respeitada:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (grifo nosso)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Como já dito, o rol aduzido pelo artigo 3º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.651/2012, é apenas exemplificativo, pois um ambulatorio médico trará benefícios de interesse social e público a toda população ivaiporaense.

Comprovado é o interesse e utilidade pública e o benefício local, ambulatorio para atendimento médico, consultas de baixa e média complexidade, necessidade concreta e real em atenção às necessidades concretas e reais dos cidadãos e da própria sociedade.

O interesse local não precisa incidir ou compreender, necessariamente, todo o território do Município, mas uma localidade, ou várias localidades, de que compõe um Município.

Tendo vencido toda parte legal, passemos agora a conclusão.

III – CONCLUSÃO

O Município não pode legislar sobre águas e/ou áreas de preservação permanente, no entanto, pode adimplir e fazer cumprir a Constituição Federal e as leis federais, agindo dentro de seu perímetro, com vistas a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

A Lei da Política Urbana (Lei nº 10.257/2001), traz em seu § 1º do art. 1º, a orientação para estabelecer a ordem urbanística como um conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos.

A ordem urbanística há de possibilitar uma nova cidade, em que haja alegria de se morar e trabalhar, de se fruir o lazer nos equipamentos comunitários e de se contemplar a paisagem urbana. Conforme as diretrizes gerais da política urbana, a



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ordenação e controle do uso do solo devem evitar a poluição e a degradação ambiental e a exposição da população a riscos.

Neste interim, chamado Plano Diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados no território municipal.

O Plano Diretor tem previsão no art. 182 da Constituição Federal, a qual versa sobre a política de desenvolvimento urbano, que deve ser legislada, planejada e executada pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A existência de planejamento obrigatório é imprescindível para que haja uma ordenação do crescimento e da transformação da cidade e do campo; diante disso, o Plano Diretor é “o instrumento básico da política e de expansão urbana art. 40 da Lei 10.527/01”.

Portanto, nobres vereadores, é necessário que se faça a diferenciação entre **área de preservação permanente e seu regramento constitucional e as leis federais de preservação ambiental com a zona de preservação permanente, essa sim, a critério do Executivo Municipal que poderá ser revisto, desde que, é claro, observe as questões legais do Código Florestal e seus ditames para proteção de nascentes.**

Na opinião exarada deste assessor jurídico, salvo melhor juízo, **NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA APROVAÇÃO DESTA CASA DE LEIS, SOBRE O PROJETO DE LEI EM COMENTO.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ressalva-se apenas que o raio de 50 metros, que é a garantia legal do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 12.651 (Código Florestal) deve ser revitalizado com o plantio de mudas nativas de nosso bioma Mata Atlântica, respeitando-se assim, o ordenamento ambiental de nosso país, bem como o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Sem mais,


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 73.800



Ivaiporã, 1º de Abril de 2021.



RESOLUÇÃO 011/2021

Protocolo 1.104/21

Alteração de Zoneamento



Por solicitação do Departamento de Obras do Município solicitando a alteração de Zoneamento de uma Zona de APP para Zona de ZCS-2 Zona Comercial e de Serviços 2), e com os pareceres do Departamento Municipal do Meio Ambiente, as fls. 26 e 27, A Plenária deste Conselho por unanimidade dos membros presentes, sugere o DEFERIMENTO do pedido contido neste Processo, em reunião realizada em 22 de Fevereiro de 2021, conforme Ata 132.

Ivaiporã, 23 de Fevereiro de 2021


JAIR ANTONIO BURATO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - EXECUTIVO

Súmula: Altera o mapa constante no anexo XII do Art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de 04 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
☒		José Maurino Carniato (Relator)
☒		Sadi Marcondes Mendes (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - EXECUTIVO

Súmula: Altera o mapa constante no anexo XII do Art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de 04 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>2</u>		Emerson Beltratti, Presidente)
<u>X</u>		Jose Maurino Carniato (Relator)
<u>0</u>		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - EXECUTIVO

Súmula: Altera o mapa constante no anexo XII do Art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de 04 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
X		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
X		Emerson Beltotti (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - EXECUTIVO

Súmula: Altera o mapa constante no anexo XII do Art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 20/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

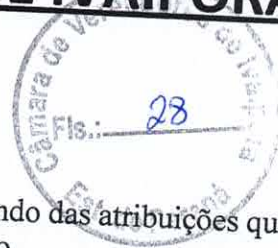
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de 04 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Antonio Vila Real (Presidente)
☒	☐	Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
☒	☐	Sadi Marcondes Mendes (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



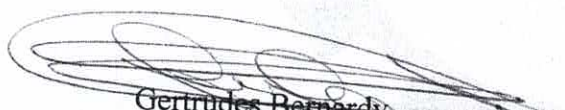
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2021

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

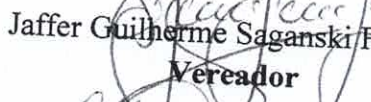
CONVOCA:

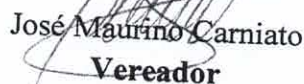
Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 08 de abril do ano de 2021, às 12h, para apreciação das seguintes matérias:

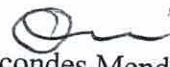
- 1 - Projeto de Lei nº 20/2021 do Executivo:** Súmula: Altera o mapa constante no anexo XII do Art. 44, da Lei Municipal 1.519, de 26 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
 - 2 - Projeto de Lei nº 21/2021 do Executivo:** Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover LEILÃO PÚBLICO DE BENS INSERVÍVEIS para alienar veículos, equipamentos e sucatas inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
 - 3 - Projeto de Lei nº 23/2021 do Executivo:** Súmula: Altera a Lei 3.508 de 03 de Fevereiro de 2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – REFIS Ivaiporã 2021, especificamente, quanto à data final de adesão. (1ª e 2ª disc.)
 - 4 - Projeto de Lei Complementar nº 1/2021 do Executivo:** Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal para adequá-lo à Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS- QN) e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
 - 5 - Projeto de Lei nº 04/2021 do Legislativo: Autor: Sadi Marcondes Mendes:** Súmula: Institui o Dia Municipal de Inclusão e da luta da Pessoa com Deficiência no âmbito do município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências. (2ª disc.)
- Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. (06/04/2021)

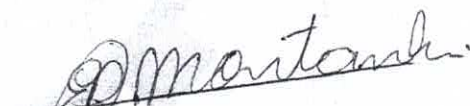

Gertrudes Bernardy
Presidente


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Vereador


José Maurino Carniato
Vereador

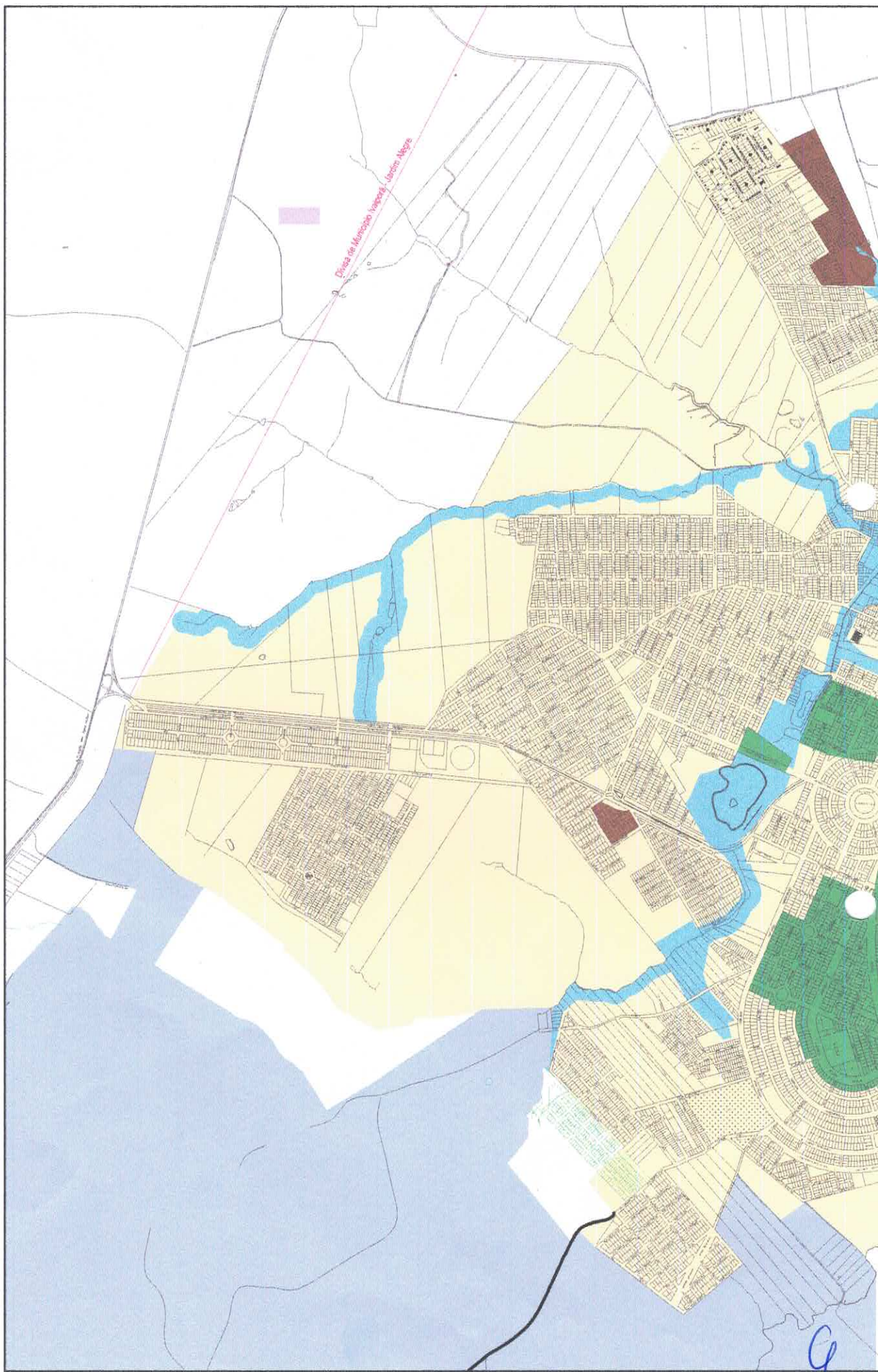

Sadi Marcondes Mendes
Vereador

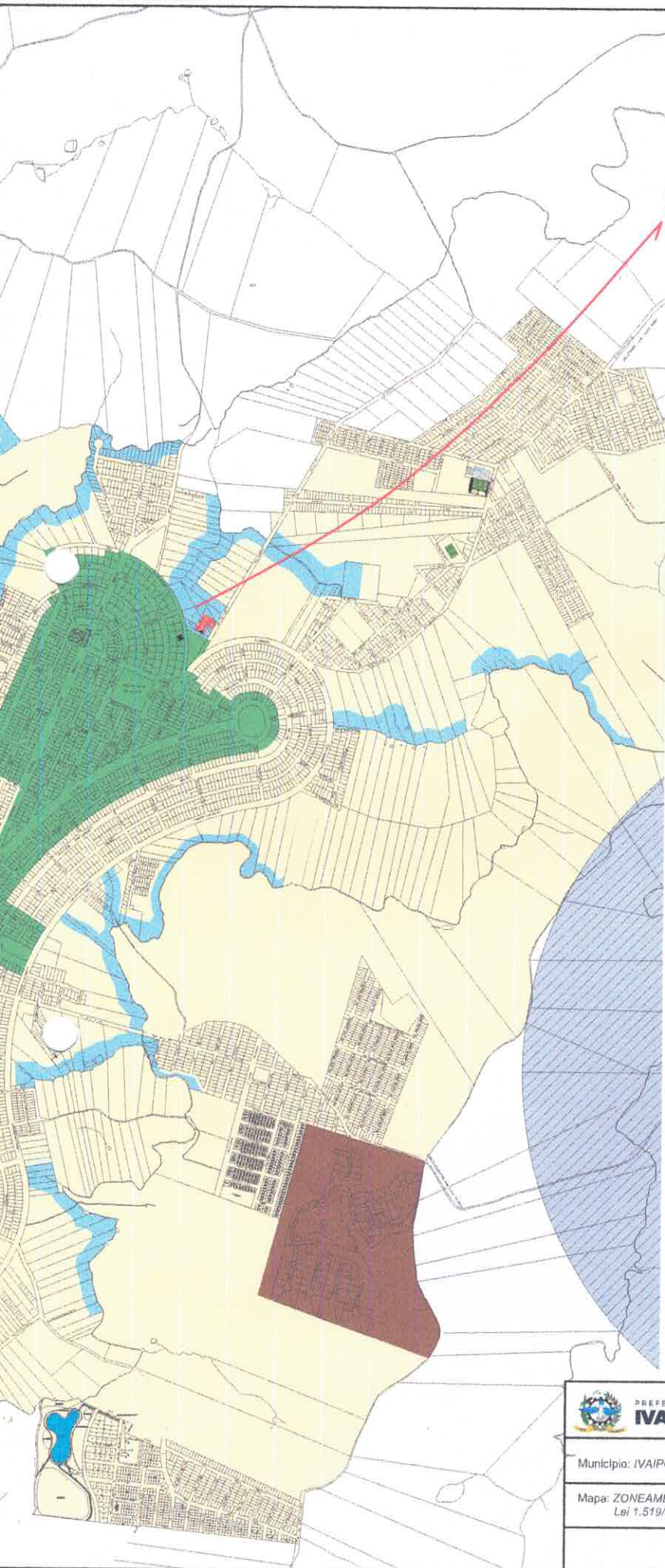

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário


Josane Gorete Disner Teixeira
2ª Secretária


Antonio Vila Real
Vereador


Emerson da Silva Bertotii
Vereador





**LOCAL DO LOCAL
SITUAÇÃO ATUAL**



ZONEAMENTO

- ZR-1 - ZONA RESIDENCIAL 1
- ZR-2 - ZONA RESIDENCIAL 2
- ZR-3 - ZONA RESIDENCIAL 3
- ZCS-1 - ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS 1
- ZCS-2 - ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS 2
- ZCS-3 - ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS 3
- ZI - ZONA INDUSTRIAL
- ZPP-1 - ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 1 - DE CURSO DE ÁGUA E NASCENTES
- ZNE - ZONA NON AEDIFICANDI CONFORME LEI 2.399/2013, ART 3º ANEXO III



0 50 100 200
SEM ESCALA



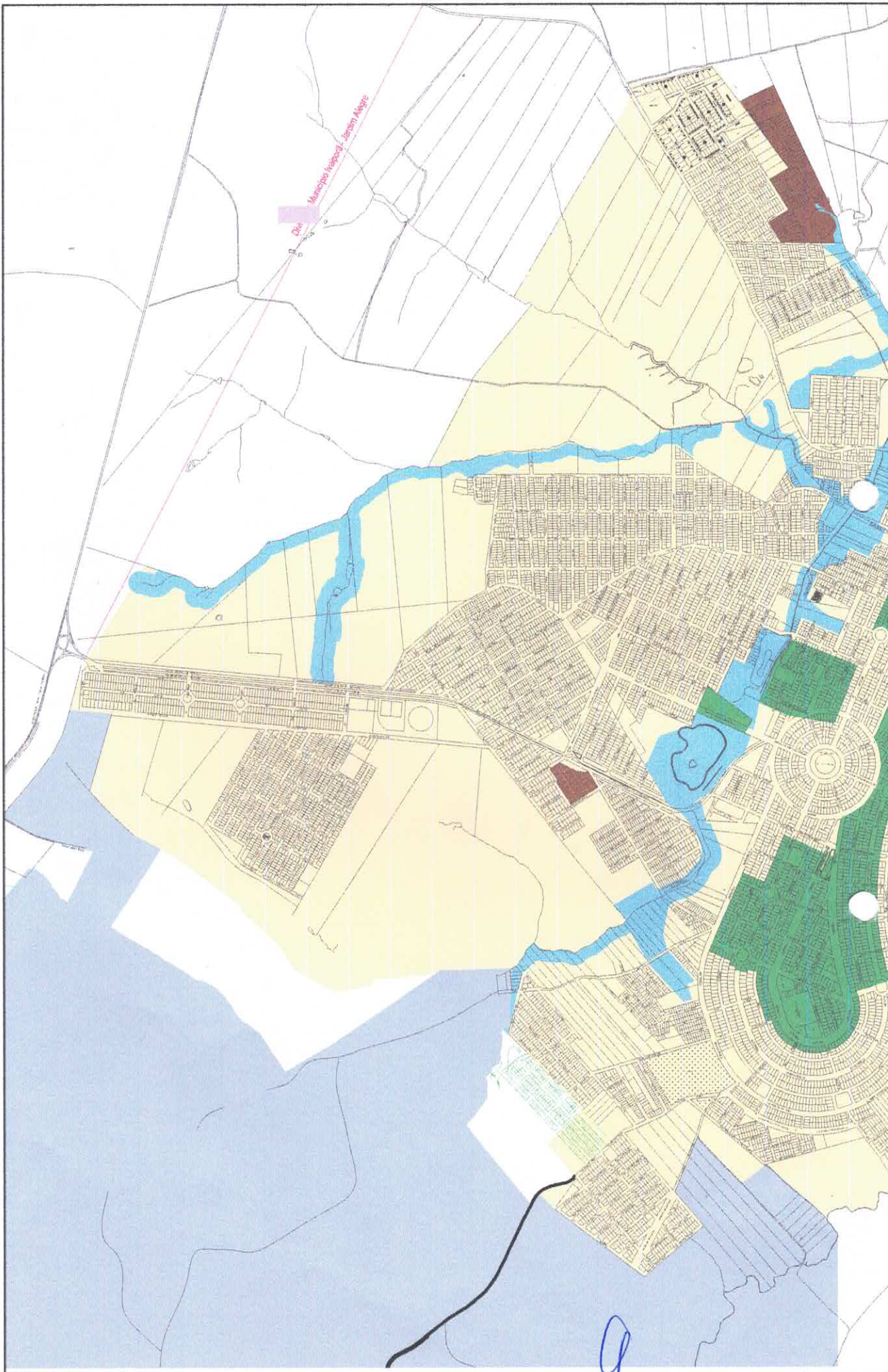
PREFEITURA DE
IVAIPORÃ

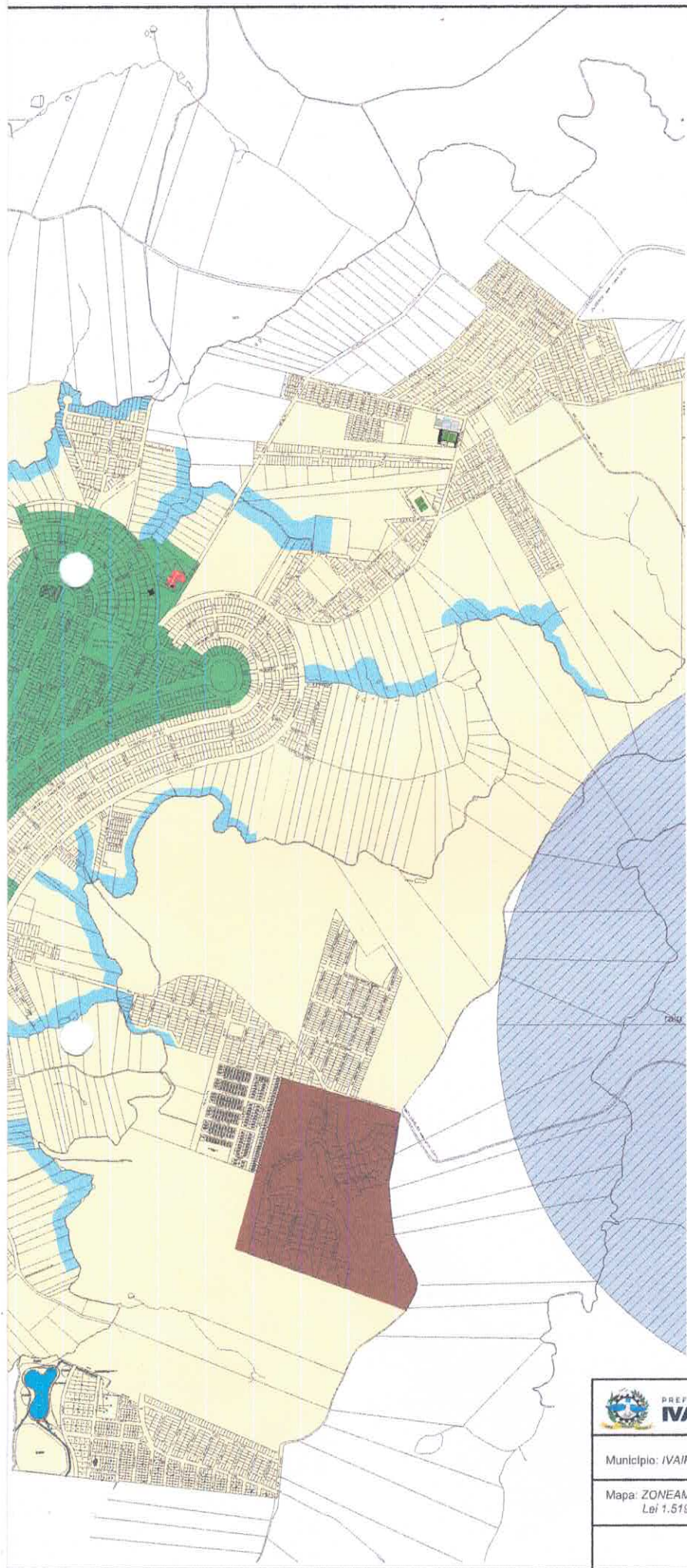
DEPARTAMENTO
DE OBRAS

Município: IVAIPORÃ

Mapa: ZONEAMENTO URBANO
Lei 1.519/2008 Art. Anexo XII

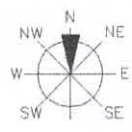
Elaborado por:
Departamento de Engenharia
Maio / 2021





ZONEAMENTO

- ZR-1 - ZONA RESIDENCIAL 1
- ZR-2 - ZONA RESIDENCIAL 2
- ZR-3 - ZONA RESIDENCIAL 3
- ZCS-1 - ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS 1
- ZCS-2 - ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS 2
- ZCS-3 - ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS 3
- ZI - ZONA INDUSTRIAL
- ZPP-1 - ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 1 - DE CURSO DE ÁGUA E NASCENTES
- ZNE - ZONA NON AEDIFICANDI CONFORME LEI 2.399/2013, ART 3º ANEXO III





PREFEITURA DE
IVAIPORÃ

DEPARTAMENTO
DE OBRAS

Município: IVAIPORÃ

Mapa: ZONEAMENTO URBANO
Lei 1.519/2008 Art. Anexo XII

Elaborado por:
Departamento de Engenharia
maio 1/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - PR

CROQUI DE LOTES

ZONEAMENTO:

ZCS-2

LOTE: Lote 21

QUADRA: Chácara de Terras nº 53

BAIRRO: Chácaras-cidades

MATRÍCULA:

ÁREA: 600,00 m²

IMÓVEL IMPLANTADO: DETRAN

